



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
	As três séries.	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver qualquer desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 61/05:

Concede os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes dos Kimberlitos do Muanga à Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/05

de 2 de Setembro

Havendo necessidade de se constituir uma Associação em Participação para a Prospecção Pesquisa e Reconhecimento de diamantes dos Kimberlitos do Muanga, Área localizada na Província da Lunda Norte, no quadro da estratégia do Governo para o relançamento e a implementação de novos projectos diamantíferos.

Considerando o interesse da Empresa Nacional de Dimantes de Angola, ENDIAMA-E.P., em participar em projectos desta envergadura, contribuindo para o desenvolvimento e diversificação da produção de diamantes no País e para o aumento de receitas fiscais para o Estado;

Considerando que a Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, SDM, SARL e a Odebrecht Mining Services Incorporation, OMSI, possuem capacidade técnica e financeira, à execução dos programas de Prospecção, Pesquisa e avaliação de Jazigos primários de diamantes;

Considerando que a DI ORO – Sociedade de Negócios, Limitada, manifestou interesse em participar no aproveitamento destes Kimberlitos;

Ao abrigo das Leis n.º 1/92 e 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente e nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São concedidos os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes dos Kimberlitos do Muanga à Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA-E.P., na Área do Contrato, referida no artigo 2.º, representada no mapa constante do anexo «A» do presente decreto.

Art. 2.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação Muanga, entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA-E.P., a Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S.A.R.L., a Odebrecht Mining Services Inc e a DI ORO — Sociedade de Negócios, Limitada para exercer os direitos mineiros, conforme as Leis n.º 1/92 e 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 3.º — É aprovado o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes de Kimberlitos, entre a ENDIAMA-E.P., a Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S.A.R.L., a Odebrecht Mining Services Inc e a DI ORO – Sociedade de Negócios, Limitada.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PARTES CONTRATANTES

O presente Contrato é celebrado entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E.P., com sede na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, em Luanda, adiante designada por «ENDIAMA» neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado, a Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L., com sede na Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy», Bloco D, Luanda-Sul, adiante designada por «SDM», neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Marcelo Baptista Gomes, a DI ORO — Sociedade de Negócios, Limitada, com sede na Rua Marien N'Gouabi, Loja B, Edifício E-2, em Luanda, adiante designada por «DI-ORO», neste acto representada pela sua sócia-gerente, Welwitschea José dos Santos e a Odebrecht Mining Services Inc., com sede The Huntlaw Building, 75 Fort Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, adiante designada por «OMSI», neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Luís António Mameri.

PREÂMBULO

Considerando que a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho e cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, a Pesquisa, o Reconhecimento, a Exploração, a Comercialização e a lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividades estas que são exercidas em todo o território da República de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros.

De acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas de capitais mistos em que a ENDIAMA participe.

A atribuição dos referidos direitos mineiros carece de aprovação do respectivo decreto de concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

De acordo com a estratégia delineada pelo Governo para o sector mineiro em geral e para a indústria diamantífera em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais e estrangeiros.

CAPÍTULO I

Definições e Objecto

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Contrato e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados são iniciados com letra maiúscula e com o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «*Amostra Padrão*», a amostra representativa da produção de diamantes da sociedade mista que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação Padrão para Venda por forma a que a Amostra Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da sociedade mista que vier a ser constituída poderá ser classificada;
- b) «*Anexo*» ou «*Anexos*», o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante;
- c) «*Angola*», a República de Angola;
- d) «*Área*», a Área definida no n.º 1 do artigo 7.º e no Anexo A;
- e) «*Área da Mina*», a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis, tal como definida no artigo 31.º;
- f) «*Área do Contrato*», as Áreas definidas no n.º 1 do artigo 7.º e no Anexo A;
- g) «*Associação em Participação ou Associação*», a constituída nos termos do artigo 3.º do presente Contrato;
- h) «*Comercialização*», o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação e celebração dos respectivos contratos, expedição, exportação e todas as outras actividades acessórias ou complementares;
- i) «*Contrato*», o presente Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo venha a sofrer;
- j) «*Divisas*», qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
- l) «*Estado*», o Estado da República de Angola;
- m) «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica ou «E.V.T.E.»*», o estudo ou estudos a ser(em) realizado(s) após a Pesquisa dos Jazigos descobertos, nos termos do artigo 31.º, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;
- n) «*Exploração*», o conjunto de Operações e actividades realizadas tendo por fim a extracção, o carregamento, o transporte e o tratamento de minério diamantífero;
- o) «*Governo*», o Governo da República de Angola;
- p) «*Jazigos*», as acumulações naturais de depósitos de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa com o fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável;
- q) «*Mina*», a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de extracção de diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo;
- r) «*Minerais Acessórios*», os minerais genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva antes do tratamento;
- s) «*Operações*», todas as actividades relacionadas com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários;
- t) «*Organismo Competente*», o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro;
- u) «*Parte*», a ENDIAMA ou a SDM, a DI ORO ou a OMSI, quando referidas individualmente;
- v) «*Partes*», a ENDIAMA, a SDM, a DI ORO e a OMSI, quando referidas em conjunto;
- x) «*Pedra Especial*», a gema de diamante cujo peso exceda o limite máximo estabelecido na Classificação Padrão para Venda (actualmente, 10.80 quilates);
- z) «*Pedras Classificadas*», qualquer gema de diamante cujo peso não exceda o limite estabelecido na Classificação Padrão para Venda (actualmente, 10.80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho.
- aa) «*Pesquisa*», o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas;
- bb) «*Prospecção*», o conjunto de Operações a serem executadas, mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de Jazigos no solo, subsolo, no leito dos rios, no fundo do mar territorial e na plataforma continental;
- cc) «*Reconhecimento*», o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados

com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais.

ARTIGO 2.º
(Objecto do Contrato)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários de diamantes, na Área localizada conforme croquis de localização que consta do Anexo A, concedidos à ENDIAMA, para a Área da Província da Lunda-Norte.

2. Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Partes acordam desde já a constituição entre si de uma sociedade comercial para Exploração de Jazigos descobertos na Área referida no número anterior, cabendo a cada uma das Partes a participação social prevista no artigo 4.º do presente Contrato.

ARTIGO 3.º
(Natureza jurídica)

1. A Associação em Participação existe sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica, não constituindo um Contrato de sociedade comercial ou civil nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente, contratos, devem ser aprovados pelo Conselho de Associados.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

ARTIGO 4.º
(Quotas de participação)

1. As quotas de participação das associadas para a fase de Exploração, caso venha a ter lugar, são fixadas no respectivo Contrato, sendo garantida as Partes uma quota de participação igual a:

ENDIAMA	51%;
SDM	20%;
OMSI	19 %;
DI ORO	10%;

2. Para efeitos das deliberações do Conselho de Associados da Associação em Participação, objecto do presente Contrato, as quotas de participação são as constantes do número anterior.

ARTIGO 5.º
(Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das associadas e afectos à associação permanecem na propriedade exclusiva da associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí advindos, até a sua completa amortização, o que é objecto de definição e regulamentação pelo Conselho de Associados.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas associadas fica na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

ARTIGO 6.º
(Licença de Prospeção)

1. Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospeção previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se exercidos pela Associação em Participação após aprovação do presente Contrato pelo Governo.

2. As Licenças de Prospeção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

3. O recurso a terceiros pelo detentor da Licença de Prospeção para obtenção de fundos para o investimento, carece de prévia aprovação do Organismo Competente do Estado Angolano, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 7.º
(Área do Contrato)

1. A Associação exerce os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A, Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono regular formado pelos vértices cujas coordenadas estão estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo o que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as Operações geológico-mineiras que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como os respectivos equipamentos, são mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das Áreas a libertar nos termos da lei.

ARTIGO 8.º
(Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a extrair a partir dos Jazigos primários descobertos na Área objecto do Contrato, durante o período de vigência do Contrato, entre a ENDIAMA, a SDM, a DI ORO e a OMSI.

2. Os diamantes recuperados durante a execução das Operações geológicas são propriedade do Estado Angolano, sendo registados em boletins apropriados e após avaliação, são armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado, podendo ser comercializados no âmbito do Contrato de Exploração.

3. Pode ser autorizada, pelo Organismo Competente, a Comercialização dos diamantes recuperados durante a execução das Operações geológicas, quando for técnica e economicamente justificável.

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que sejam detectados durante os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e não caibam na definição dos minerais acessórios, são excluídos do objecto do presente Contrato, mas devendo ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições definidas pelo Organismo Competente do Estado.

ARTIGO 9.º
(Bónus)

A SDM e a OMSI pagam um bónus de 10% do valor dos seus respectivos dividendos, a favor da ENDIAMA, durante os primeiros 30 meses de produção.

ARTIGO 10.º
(Exclusividade)

A Associação exerce de modo exclusivo os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes sobre a Área do Contrato a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, Associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

ARTIGO 11.º
(Duração do Contrato)

Os direitos mineiros referidos no artigo 6.º, são concedidos por um período de três anos, podendo esse período ser prorrogado para um prazo máximo de cinco anos, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais

ARTIGO 12.º
(Obrigações gerais das associadas)

As associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituem objecto do presente Contrato e previstas no Programa de Trabalhos referidas no artigo 21.º e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro, 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro, respectivamente e a atingir os respectivos objectivos descritos no Contrato, nomeadamente:

- a) aprovar as políticas sobre os recursos humanos necessários para as Operações;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo equipamento necessários as Operações, mantendo-os em condições apropriadas de funcionamento;
- c) executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- d) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- e) manter a contabilidade e os registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- f) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos;
- g) montar em Angola as instalações adequadas para a preparação de amostras e os serviços analíticos do projecto, atendendo à duração do presente Contrato;
- h) actuar, operacionalmente, apenas dentro das Áreas demarcadas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo nem prejudicando as Operações de outrem, legalmente em curso nas mesmas Áreas;
- i) garantir, com eficácia e eficiência, a segurança industrial e dos diamantes;
- j) utilizar a tecnologia e os métodos mais modernos e adequados na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir com eficácia, cumprindo as disposições das Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro e as demais disposições da lei em vigor;

- l) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio de prestação de serviços e fornecimentos;
- m) iniciar a execução das Operações geológico-mineiras no prazo de 60 dias, a contar da data efectiva, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida por força maior e comprovada pelas Partes;
- n) assegurar a operacionalidade do projecto;
- o) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte às mesmas;
- p) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
- q) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e na lei aplicável;
- r) qualificar e praticar em igualdade de circunstâncias, uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros.

ARTIGO 13.º

(Obrigações gerais da ENDIAMA)

A ENDIAMA está sujeita às seguintes obrigações:

- a) fornecer à Associação, os dados de natureza geológica e mineira com interesse para a execução das Operações geológico-mineiras, eventualmente existentes, sendo que tais dados devem ser valorizados por empresa idónea e pagos pela Associação à ENDIAMA antes do início da Exploração, caso venha a ter lugar;
- b) usar todos os meios necessários, no sentido de se obter para a Associação as facilidades para a importação de bens de consumo e as formalidades para a entrada, circulação e saída em Angola dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades imprescindíveis às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado dentro das limitações da lei, o livre-trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;
- d) assistir à Associação nos procedimentos legais, para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- e) garantir todo o licenciamento necessário, bem como as aprovações das autoridades competentes, para o total cumprimento das actividades indicadas neste Contrato;

- f) proceder de acordo com a lei a demarcação das Áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações geológico-mineiras;
- g) manter as autoridades angolanas informadas do desenvolvimento do projecto;
- h) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 37.º do presente Contrato, referentes a administração e gestão do projecto.

ARTIGO 14.º

(Obrigações gerais da SDM)

A SDM está sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir para a Associação, gratuitamente, toda a informação geológica e relativa a Prospecção e Pesquisa que tenha disponível e que, no entender da Associação, possa ter interesse para a execução das Operações.
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 37.º do presente Contrato, referentes à administração e gestão;
- c) realizar por sua conta e risco os investimentos das Operações de Prospecção e Pesquisa nos termos do artigo 26.º;
- d) dar cumprimento aos programas de trabalho aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- e) cumprir com a lei angolana e em particular com a Lei Laboral e a Lei do Investimento Privado;
- f) apresentar no prazo máximo de 60 dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, o Programa de Formação Técnico Profissional dos trabalhadores e iniciar as acções de formação no prazo máximo de 60 dias após a data da respectiva aprovação pelo Conselho de Associados;
- g) transferir o «know-how» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo as acções programadas e adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;

- h) dar sempre preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentam qualificações e experiência idênticas às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituição dos quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «on job» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção;
- i) realizar o pagamento do bónus devido nos termos do artigo 9.º do presente Contrato;
- j) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário à realização das Operações, previamente aprovado pelo Conselho de Associados;
- l) entregar a garantia bancária, nos termos do artigo 17.º

ARTIGO 15.º
(Obrigações gerais da DI ORO)

A DI ORO está sujeita às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo válido e activo no desenvolvimento das actividades mineiras;
- b) cooperar e agir de boa-fé com a direcção do projecto com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e o funcionamento regular e eficaz do projecto;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Gerência para que, em conformidade com as regras do Contrato, se tornem finais e vinculativas para os sócios;
- d) participar na discussão da elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;
- e) assumir a responsabilidade que lhe cabe no Conselho de Gestão.

ARTIGO 16.º
(Obrigações gerais da OMSI)

A OMSI está sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir para à Associação, gratuitamente, toda a informação geológica e relativa a Prospeção e Pesquisa que esteja disponível e que, no entender da Associação, possa ter interesse para a execução das Operações;
- b) realizar por sua conta e risco os investimentos das Operações de Prospeção e Pesquisa nos termos do artigo 27.º;
- c) cumprir com a lei angolana e em particular a Lei Laboral e a Lei do Investimento Privado;
- d) apresentar no prazo máximo de 60 dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, o Pro-

- grama de Formação Técnico Profissional dos trabalhadores e iniciar as acções de formação no prazo máximo de 60 dias após a data da respectiva aprovação pelo Conselho de Associados;
- e) dar sempre preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentam qualificações e experiência idênticas às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituição dos quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «on job» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção;
- f) realizar o pagamento do bónus devido, nos termos do artigo 9.º do presente Contrato;
- g) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário a realização das Operações, previamente aprovado pelo Conselho de Associados;
- h) entregar a garantia bancária, nos termos do artigo 17.º

ARTIGO 17.º
(Garantia bancária)

1. A OMSI e a SDM devem entregar no prazo de 90 dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, à administração da ENDIAMA, uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação, em que conste os seguintes elementos:

- a) o beneficiário a garantia bancária, que é a ENDIAMA-E.P.;
- b) a garantia bancária destina-se a assegurar à quantia de USD 3 000 000,00, respeitante a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários de diamantes da Área da Província da Lunda-Norte, referente ao Projecto Muanga;
- c) o banco garante tem de assegurar o pagamento de toda e qualquer quantia, a título de indemnização por incumprimento total ou parcial da obrigação de realização do valor total do investimento mínimo, nos termos do artigo 26.º do presente Contrato, até ao limite de USD 3 000 000,00;
- d) a garantia extingue-se com o total cumprimento da obrigação de realização do valor total do investimento mínimo, nos termos do artigo 26.º do presente Contrato.

2. Caso o banco com o qual a OMSI e a SDM celebraram a garantia bancária esteja domiciliado fora de Angola, a garantia deve ser emitida por um banco domiciliado em Angola mediante ordem do banco com o qual a OMSI e a SDM celebraram a mesma, ou seja, o banco domiciliado em

Angola emite a garantia à favor da ENDIAMA e o banco com o qual a OMSI e a SDM celebraram a garantia bancária emite a contra garantia à favor do banco domiciliado em Angola.

CAPÍTULO III

Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento

SECÇÃO I

Operações, Prazo e Libertação das Áreas

ARTIGO 18.º

(Operações)

1. As Operações geológicas compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários de diamantes.

2. A Associação tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações geológicas necessárias, em conformidade com o programa de trabalhos que é parte integrante do presente Contrato.

ARTIGO 19.º

(Prazo)

1. Os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo prazo de três anos.

2. Se, no final do período constante no n.º 1, a Associação concluir que existe uma densidade significativa de Jazigos Primários, que justifiquem a continuação das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento esta tem o direito que lhe seja concedido prorrogações anuais do prazo até ao limite máximo de cinco anos, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 20.º

(Libertação de Áreas)

1. Caso a Associação queira prorrogar o prazo inicial deste Contrato, deve libertar 50% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma e obriga a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados.

3. Excluem-se da obrigação constante no número anterior as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossigam nas Áreas não libertadas e bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas Áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

4. Posteriormente à libertação de quaisquer Áreas, caso ocorra uma alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a Exploração dessas Áreas rentáveis, o Estado deve em igualdade de condições oferecidas, dar preferência à Associação na atribuição de novos direitos de Prospecção e Pesquisa sobre as Áreas em questão.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação pode, a todo o tempo libertar quaisquer Áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente do Estado, livre de quaisquer ónus, sem prejuízo da obrigação de realização dos investimentos mínimos fixados no artigo 26.º

SECÇÃO II

Programa de Trabalhos e Investimentos

ARTIGO 21.º

(Programa de trabalhos)

1. O programa de trabalhos é elaborado pela direcção geral e aprovado pelo Conselho de Associados.

2. Na primeira reunião o Conselho de Associados delibera sobre o prazo para entrega do programa de trabalhos pela direcção geral, para sua aprovação.

3. A Associação obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que é parte integrante do presente Contrato.

4. O Programa deve ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que venham a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

ARTIGO 22.º

(Implantação)

As Operações iniciam por uma fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade, nomeadamente, a aquisição, a importação, a montagem e a instalação de equipamentos, de infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos aéreos, de planificação das Operações, de recrutamento de pessoal e de outras actividades organizativas.

ARTIGO 23.º

(Custos de investimento)

1. A OMSI e a SDM estão sujeitas ao disposto no artigo 25.º, suportando por sua conta e risco a totalidade dos custos e encargos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. Todos os custos incorridos na realização das referidas Operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados custos de investimento, desde que aprovados pelas Partes.

3. São considerados custos de investimento, nomeadamente, os seguintes:

- a) encargo com os trabalhadores e outros colaboradores angolanos ou estrangeiros, incluindo os salários, os subsídios, as avenças, as despesas de deslocação e de representação, o alojamento as diárias, os seguros, as pensões e outros planos de reforma, a assistência médica e outras regalias sociais, os encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos, nos termos da lei ou da prática da indústria mineira internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilização do custo total e real para a Associação, incluindo as despesas de todo o tipo de seguros, de fretes, de manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, de desalfandegamento, de quaisquer impostos, de direitos, de taxas e outras imposições e dedução de quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilização do custo total e real para a concessionária, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos do artigo 40.º ou de quaisquer outras pessoas, conforme possam ser periodicamente solicitados pelo Organismo Competente e aceite pela Associação;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutro local;
- f) aquisição e constituição de direito de superfície ou de arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição e constituição de direito de superfície ou de arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, nomeadamente, por subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na Área operacional, técnica, económica, de auditoria, jurídica ou em qualquer outra;

- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial e na prática da indústria mineira internacional;
- j) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis;
- l) despesas de promoção, Comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações;
- m) quaisquer outros custos que se mostram necessários à adequada e eficaz condução das Operações.

3. Associação compromete-se a manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesa: de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola.

ARTIGO 24.º

(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola que sejam internacionalmente reconhecidas para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação pode remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que observada a lei.

2. A Associação informa ao Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto no artigo 50.º

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolhe e remete ao Instituto Geológico de Angola amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

ARTIGO 25.º

(Investimento da Prospeccção e Pesquisa)

A OMSI e a SDM comprometem-se a disponibilizar à Associação todos os investimentos que se mostrem necessários para a realização da totalidade das despesas de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento, por sua conta e risco.

ARTIGO 26.º

(Investimento mínimo em Prospeccção e Pesquisa)

1. A OMSI e a SDM obrigam-se a realizar nos três anos de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento um investimento mínimo de USD 10 000 000,00, de acordo com o programa de trabalhos.

2. Caso a fase de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue por mais de três anos, o montante

mínimo do investimento a efectuar em cada período de prorrogação, deve ser definido anualmente pela Associação e aprovado pelo Organismo Competente.

ARTIGO 27.º

(Risco)

1. A OMSI e a SDM assumem inteiramente o investimento por sua conta e risco.

2. Caso não for descoberto qualquer Jazigo economicamente viável ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados, a OMSI e a SDM assumem o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte da ENDIAMA ou do Governo.

CAPÍTULO IV

Exploração

ARTIGO 28.º

(Reembolso do investimento)

1. Todos os custos de investimentos incorridos com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento dos Jazigos economicamente exploráveis, incluindo os respectivos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica, são reembolsáveis a partir das receitas provenientes da sua Exploração, de forma proporcional à sua dimensão e ao volume de actividades que levaram à sua descoberta.

2. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à OMSI e a SDM o reembolso integral dos investimentos realizados no cumprimento dos respectivos planos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a partir dos lucros provenientes da fase de Exploração dos Jazigos que forem descobertos ou valorizados com esses planos.

3. As condições, formas e prazos de reembolso são fixados no respectivo Título de Exploração com base na rentabilidade esperada em função do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica.

4. Após apresentação dos EVTE, o Organismo Competente do Estado designa a quantidade de Jazigos Primários a serem abrangidos no Título de Exploração de modo a assegurar o reembolso do investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Partes contratantes.

ARTIGO 29.º

(Distribuição de dividendos)

Das receitas brutas obtidas na fase de Exploração e após a dedução dos impostos, custos operacionais, reserva legal, reserva de «cash flow», amortização do investimento, de

acordo ao Contrato de empréstimo aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do presente Contrato, o remanescente é distribuído às Associadas de acordo com as respectivas participações.

ARTIGO 30.º

(Garantia dos direitos de Exploração)

Fica, desde já, garantida à sociedade mista que venha a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenham sido concretizadas a descoberta e a avaliação, mediante estudo técnico e económico de um ou mais Jazigos minerais, a concessão de direitos de Exploração mediante a respectiva outorga do Título de Exploração.

ARTIGO 31.º

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo, a Associação procede a elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração, devendo no final do terceiro ano, ser elaborado e apresentado o primeiro EVTE relativo a primeira Mina e no final do quinto ano, todos os EVTE, nos termos da última parte do artigo 21.º do presente Contrato.

2. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica inclui um relatório geológico que é elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente, com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo, que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as Operações até ao início da fase de desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração.

3. Do relatório geológico deve constar:

- a) o mapa geológico da Área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa Área;
- b) a planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) os mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;
- d) os mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais;
- e) um relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4. O Estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos e deve ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6.

5. Na elaboração do Estudo e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação deve ter em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e os respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extração de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;
- d) plano de desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de desenvolvimento;
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação e desenvolvimento do projecto;
- g) estimativa dos custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) forma de estruturação e gestão das Operações de Exploração.

6. A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa, «*discounted cash flow*» e tem por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s).

7. O cálculo da taxa referida no número anterior deve ter em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até a data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido Estudo, tenham sido cumpridas pela Associação, o «Período Aplicável»;
- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do Período Aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;
- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços no Consumidor, «*Consumer Price Index*» dos Estados Unidos da América;

d) todos os cálculos devem ser expressos em Dólares dos Estados Unidos da América.

8. Os Estudos, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, são submetidos ao Organismo Competente para aprovação.

9. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente pode solicitar à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

10. O Estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente até ao termo do prazo do Contrato.

11. Enquanto este Contrato estiver em vigor, podem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

ARTIGO 32.º

(Duração da Exploração)

A duração do direito de Exploração para cada Mina é fixada após apresentação do EVTE, sendo sempre inferior ao período necessário para o esgotamento das reservas mineiras existentes, podendo ser objecto de um ou mais períodos de prorrogação nas mesmas condições ou outras, mediante negociações que tenham em conta as condições do mercado e a sua evolução, nos termos da lei.

ARTIGO 33.º

(Área da Mina)

1. A Área da Mina é demarcada pela entidade competente, tendo em conta a Área julgada necessária para levar a efeito o Plano de Exploração aprovado para instalações mineiras de tratamento industriais e auxiliares.

2. A Área da Mina tem por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea, desde que devidamente autorizada pelo Organismo Competente.

3. Se o(s) Jazigo(s) a explorar se estender(em) para além da Área do Contrato, em zona que não esteja(m) abrangida(s) por qualquer Contrato com terceiras entidades para Prospeção ou Exploração, as Associadas têm o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que o solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V
Administração e Gestão

ARTIGO 34.º
(Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por quatro membros, sendo um representante de cada Associada, sob proposta das mesmas, através da qual coordenam e orientam a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado na Cidade de Luanda, República de Angola.

2. O Conselho de Associados é dirigido por um presidente indicado pela ENDIAMA, a quem compete:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos;
- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. A primeira reunião do Conselho de Associados tem lugar 30 dias após a entrada em vigor do presente Contrato.

4. De entre outros pontos, devem constar da acta desta primeira reunião, os seguintes pontos:

- a) fixação do prazo para a entrega do programa de trabalhos, pela Direcção Geral;
- b) nomeação dos membros da Direcção Geral;
- c) abertura da conta bancária;
- d) instituição da sede da Associação.

5. São conferidos ao Conselho de Associados os mais amplos poderes de gestão e representação da Associação, limitada pela competência exclusiva atribuída por lei ou pelos estatutos.

ARTIGO 35.º
(Competência do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou em legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA para aprovação final;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter a aprovação das Associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação;

- d) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação, mediante prévia autorização escrita das associadas;
- f) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da Direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e das autoridades competentes;
- g) exercer o poder disciplinar, em nome das Associadas nos termos em que são definidos;
- h) aprovar os contratos obrigacionais da OMSI, relacionados com o objecto deste Contrato, nomeadamente, os contratos de trabalho;
- i) aprovar o programa de trabalhos elaborado pela Direcção Geral.

ARTIGO 36.º
(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados realizam-se com a presença de todos os seus membros.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados pode, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuração, numa outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da Associada que representa.

3. Cada membro do Conselho de Associados tem o direito a um voto e as deliberações são tomadas por consenso dos membros.

4. Carecem de consulta prévia favorável das Associadas, as seguintes questões:

- a) a aprovação do orçamento anual da Associação, bem com o respectivo relatório e contas;
- b) a realização de investimentos da Associação;
- c) a aquisição, oneração e alienação dos bens da Associação;
- d) a aprovação do programa de trabalhos.

5. No caso de impasse nas deliberações do Conselho de Associados tem sete dias úteis para deliberar de acordo as seguintes regras:

- a) todo o membro deve consultar a Associada que represente, sobre a questão com vista à busca de consenso;
- b) não sendo possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a), as Associadas, reúnem com vista a pôr termo ao impasse;

- c) na impossibilidade de obtenção de consenso, as Associadas devem decidir com base nas respectivas quotas de participação definidas no artigo 4.º do presente Contrato.

ARTIGO 37.º
(Direcção Executiva)

1. Os membros da Direcção Executiva são nomeados de entre os membros do Conselho de Associados.

2. O Conselho de Associados delega ao director geral, nomeado pela SDM, os poderes de gestão corrente da Associação e designadamente, a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

3. Para execução do presente Contrato, as Associadas acordam que quem indica o director para as Operações Geológicas e Mineiras é a ENDIAMA, o director para Administração e Finanças é a OMSI e o director de Aprovisionamento e Logística a DI ORO.

4. O director geral tem a responsabilidade pela condução das Operações previstas no Contrato, devendo agir de acordo as deliberações do Conselho de Associados e controlar a gestão dos directores para os pelouros indicados no n.º 2.

5. A Direcção da Associação tem atribuições essencialmente executivas, designadamente:

- a) conduzir e executar as Operações geológico-mineiras, com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas, de acordo com a lei angolana e as regras e poderes geralmente aceites na indústria mineira de diamantes;
- b) executar em nome da Associação todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários para o efeito;
- c) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações geológico-mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido no presente Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- d) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as Operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os custos e despesas em que incorrer;
- e) elaborar o programa de trabalhos.

CAPÍTULO VI
Condução das Operações

ARTIGO 38.º
(Licenças e autorizações)

O Organismo Competente pode emitir ou solicitar que outras entidades públicas emitam todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente, para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite, conforme for necessário, de qualquer pessoa afecta às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos-de-ferro, vias fluviais e outros;
- d) extracção de areia, burgaus, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como a água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores affectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros affectos às Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do País, em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos devem estar sujeitos a legislação em vigor.
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;

- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembaraço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- l) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte da Agência Nacional de Investimento Privado e das instituições bancárias autorizadas.

ARTIGO 39.º

(Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas podem ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras.

2. Podem, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

3. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento, nos termos do artigo 23.º

4. Aquando do termo voluntário das Operações de Prospeção nos termos deste Contrato, da libertação de uma Área nos termos do artigo 20.º, as estruturas e infra-estruturas instaladas revertem a favor do Estado ou para quem o Estado designar, que passa a ser responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito.

5. Excepto as estruturas que possam ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em Operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

ARTIGO 40.º

(Recursos humanos)

1. A Associação deve recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. Na medida que existam trabalhadores nacionais com a qualificação e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores e nomeadamente, daqueles que se encontram ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) do artigo 12.º do presente Contrato.

3. A Associação deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com os princípios gerais constantes do Anexo C, de modo a permitir a sua

progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores podem ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais, de acordo com o regulamento referido no número seguinte.

5. As condições de prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, são desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

ARTIGO 41.º

(Saúde e segurança no trabalho)

1. Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a Direcção da Associação deve assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável.

2. A Direcção da Associação deve promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais e utensílios de trabalho.

3. A Direcção da Associação deve apetrechar as instalações com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

ARTIGO 42.º

(Subcontratação)

1. A Associação pode recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação, nos termos do presente Contrato.

ARTIGO 43.º

(Aquisição de bens e serviços)

1. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, a livre critério, se mostrarem mais adequados à correcta execução das Operações.

2. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e estrangeiros, tendo em conta a qualidade, o preço e outros encargos, a disponibilidade, as condições de entrega, as especificações, a manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

3. É proibido a prestação de serviços e fornecimentos de bens pelas Associadas ou contratadas da ENDIAMA à Associação, mas se vigorar o regime concorrencial esta proibição não abrange as empresas das associadas ou contratadas pela ENDIAMA.

ARTIGO 44.º
(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna, compete à Associação tomar medidas para garantir, dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações e ainda dos minerais que venham a ser extraídos ou daqueles que sejam extraídos no decurso das actividades.

2. Para efeitos do número anterior, a Associação pode recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário, assim como recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas.

3. A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das Operações.

ARTIGO 45.º
(Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários conforme considerar mais adequados para a execução das Operações, ficando, no entanto, sujeita às regras de licenciamento em vigor para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

ARTIGO 46.º
(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

ARTIGO 47.º
(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação tem o direito de importar e quando adequado, reexportar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações.

2. A importação e reexportação estão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

ARTIGO 48.º
(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Partes têm o direito de remeter para fora de Angola e de aí utilizar, cópias de todas as informações e dados relativas às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do artigo 60.º

2. No caso de a análise das informações e dados só poderem ser adequadamente efectuadas através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente, tratando-se de registos em fita magnética de levantamentos aeromagnéticos, a Associação pode, caso seja necessário, enviar esses originais para o exterior do país, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados devem ser mantidos em Angola pela Associação.

CAPÍTULO VII
Inspecção e Responsabilidade

ARTIGO 49.º
(Inspecção pelo Organismo Competente)

1. A Associação deve permitir e facilitar a inspecção, por parte do Organismo Competente, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados do Organismo Competente têm o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que para tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente, esta entidade e Associada deve colaborar no sentido de as referidas visitas e inspecções serem organizadas de modo a causar o menor transtorno possível ao curso das Operações.

ARTIGO 50.º
(Relatórios periódicos)

1. A Associação elabora e submete ao Organismo Competente relatórios semestrais contendo uma descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos os dados relevantes de modo a permitir ao Organismo Competente avaliar a eficácia e resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios devem ser apresentados ao Organismo Competente no prazo de 90 dias após o termo do período a que disserem respeito.

ARTIGO 51.º
(Responsabilidade civil)

As Associadas são responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

ARTIGO 52.º

(Seguros)

1. As Associadas deverão celebrar os contratos de seguro exigidos por lei ou quaisquer outros que ela própria, considere necessários, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Associadas podem recorrer a apólices de âmbito mundial que existam da OMSI e da SDM, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices devem estar em vigor e os limites de cobertura devem ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações.

ARTIGO 53.º

(Protecção do ambiente)

1. Na execução das Operações, as Associadas devem actuar em conformidade com os padrões e práticas internacionalmente aceites em matéria de protecção do ambiente.

2. As Operações devem ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis e não lançar no mar correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora.

3. A Associação deve desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

4. Não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, a Associação deve, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstituição física dos locais afectados.

5. As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritos devem fazer parte dos planos de trabalho e respeitar os princípios gerais sobre a reposição do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

ARTIGO 54.º

(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria

Mineira «RRFIM», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio, com as alterações constantes dos números seguintes:

2. Todos os custos incorridos no exercício das actividades de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são contabilizados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização e às taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do RRFIM.

3. A amortização dos custos referidos no n.º 2, inicia no ano em que começar a produção. Estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de 5 anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

ARTIGO 55.º

(Regime cambial)

1. A Associação está sujeita ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e a legislação complementar conforme (Aviso n.º 2/03, de 7 de Fevereiro).

2. A Associação poderá abrir e manter como garantia, «Escrow Account» em bancos domiciliados no exterior para efeitos de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

ARTIGO 56.º

(Regime contabilístico)

1. A Associação regista as transacções em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana.

2. A apresentação das demonstrações financeiras obedece ao Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro).

3. As transacções são registadas em moeda funcional USD e convertida automaticamente para a moeda local Kwanzas ao câmbio da data divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

4. Para efeito de controlo das condições internas de exploração durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procede à contabilização de todos os custos da Operação, imputando-os aos Jazigos objectos de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

CAPÍTULO IX

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 57.º

(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano.

ARTIGO 58.º
(Língua do Contrato)

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser essa a língua a ser utilizada em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações geológico-mineiras.

2. Nas comunicações verbais, tanto pode ser utilizado o português como o inglês, devendo, no entanto, ser utilizado um intérprete no último caso, cujos encargos são suportados pela Parte que dele necessitar.

ARTIGO 59.º
(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação e aplicação do presente Contrato devem obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas por forma a permitir a Associação executar as Operações de modo eficaz, célere e com custos reduzidos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

ARTIGO 60.º
(Confidencialidade)

1. Enquanto vigorar o presente Contrato, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, devem ser mantidos na mais estrita confidencialidade e não podendo ser revelados sem o consentimento manifestado por escrito das Partes.

2. A Associação deve informar os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas acerca da obrigação de confidencialidade prevista neste artigo e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários e bem assim, como o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deve ser prestada apenas à entidade que dela carece e o seu conteúdo restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

4. Com o fim de obter propostas para a celebração de contratos das áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDI-AMA pode, após prévia informação à Associação, revelar a

terceiros interessados os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possuam relativamente às zonas adjacentes à Área do Contrato.

5. As Partes podem utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação ao Organismo Competente de pedidos de Licença de Prospeção ou Exploração desses minerais.

6. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não é aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as Partes estejam obrigadas a efectuar.

ARTIGO 61.º
(Boa-fé)

As Partes e a Associação estão obrigadas a actuar no âmbito do presente Contrato de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificado ou oneroso para a outra Parte.

ARTIGO 62.º
(Cessação da Licença de Prospeção)

A Licença de Prospeção cessa os seus efeitos nos termos da lei.

ARTIGO 63.º
(Alteração de circunstâncias)

1. Se durante a vigência do presente Contrato ocorram circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica que, não constituam situação de força maior alteram, contudo, o equilíbrio económico e financeiro que vigora no momento da celebração do Contrato e provoque consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas do presente Contrato afectadas por esta alteração são renegociadas com vista a adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

2. Não havendo acordo entre as Partes durante a renegociação do Contrato, as Partes recorrem a arbitragem, nos termos do artigo 66.º do presente Contrato.

ARTIGO 64.º
(Força maior)

1. Nenhuma das associadas é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, exemplificativamente, tais

como catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, *lock-out*, medidas políticas legais ou administrativas das autoridades públicas.

2. A Associada que pretenda invocar o presente artigo deve comunicar à outra pela via mais eficaz e no espaço de tempo mais curto, devendo as Associadas efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível, que ela dure por um período superior a este, as Associadas reapreciam as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua caducidade, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Partes optam pela continuidade do Contrato, o mesmo fica suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, suspendendo-se durante esse período, o decurso do seu prazo de duração, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial.

5. Não havendo acordo quanto à sua continuidade, o Contrato considera-se caducado, produzindo os seus efeitos no prazo de 60 dias contados do aviso de recepção pelas outras Partes.

ARTIGO 65.º

(Rescisão do Contrato)

1. O presente Contrato é rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de Operações da SDM conclua que não ocorreu na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica;
- b) a SDM e a OMSI tenham, sem causa suficiente ou justificação, não cumprido com as obrigações que lhes caibam nos termos deste Contrato por um período superior a 30 dias consecutivos ou 90 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela SDM ou pela OMSI que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas;
- d) se a OMSI não criar as condições técnicas e financeiras para o início das Operações, de acordo com o programa de trabalho que consta do Anexo B, no prazo de 90 dias à contar da data de aprovação do presente Contrato.

2. O Contrato é rescindido por iniciativa da DI ORO, para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorreram na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de Exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações;
- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a três meses, devido à força maior;
- d) ocorrer violação grave ou reiterada das disposições contratuais pela ENDIAMA, que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. Sem prejuízo do previsto no artigo 68.º, a iniciativa da rescisão do Contrato por qualquer das Associadas deve ser comunicada por escrito as outras Associadas até 30 dias após a causa invocada como fundamento da rescisão, produzindo efeitos depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

ARTIGO 66.º

(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes signatárias do presente Contrato em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo ou de qualquer disposição legal são resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma Parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando à resolução do mesmo, qualquer das Partes pode submeter o diferendo à arbitragem.

3. A arbitragem é conduzida de acordo com as regras de arbitragem da UNCITRAL em vigor na data da celebração do presente Contrato, salvo na medida em que tenham sido modificadas ou complementadas pelas Partes.

4. O tribunal arbitral é composto por três árbitros, um nomeado pelo demandante, outro pelos demandados e o terceiro, que desempenha as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros antes nomeados.

5. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes por escrito a sua aceitação.

6. Caso os dois árbitros nomeados não chegarem a acordo quanto a nomeação do terceiro árbitro no prazo de 30 dias, este é nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, a requerimento de qualquer uma das Partes.

7. O tribunal arbitral tem a sua sede jurídica em Luanda, República de Angola.

8. O tribunal arbitral julga de acordo com o direito angolano.

9. As decisões e sentenças do tribunal arbitral são finais e vinculativas e delas não cabe recurso.

10. A decisão arbitral estabelece ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

ARTIGO 67.º
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que se verificarem cumulativamente os seguintes factos:

- a) publicação do decreto do Conselho de Ministros, que aprove o presente Contrato;
- b) a assinatura do presente Contrato pelas Partes.
- c) a entrega da garantia bancária, prevista no artigo 17.º

ARTIGO 68.º
(Revisão)

O presente Contrato pode ser revisto em qualquer momento, mediante acordo escrito entre as Partes para além do disposto no artigo 63.º

ARTIGO 69.º
(Disposições nulas, anuláveis ou inválidas)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou similar e por essa razão se torne parcialmente nulo, anulável ou inválido, o mesmo considera-se reduzido ao conjunto dos artigos válidos, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas e, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 70.º
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, a Associação no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

ENDIAMA

Rua: Major Kanhangulo, n.º 100, Edifício Endiama
Telex: 3068/3046
Telefax: 337 276/336 983
e-mail: endiama @endiama-angola.com/www.-endiama-angola.com
Luanda – Angola

DI ORO

Rua: Marien N'Gouabi, Loja B, Edifício E-2, IMS
Telef: 503 576
e-mail:.....

SDM

Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy»,
Bloco D
Telefax: 676 772
e-mail: mgomes@sdm.net
Luanda-Sul

OMSI

The Huntlaw Building, 75 Fort Street
Telef: 02 67 50 00
Telefax: 02 67 69 19
E-mail: mameri@ao.odebrecht.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima mencionados devem ser prontamente comunicados por escrito às demais entidades.

ARTIGO 71.º
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- Anexo A — Croquis de Localização da Área de Concessão;
- Anexo B — Programa de Trabalhos;
- Anexo C — Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;
- Anexo D — Princípios Gerais Sobre a Protecção do Ambiente;
- Anexo E — Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social.

Em fé do que, as Partes celebraram o presente Contrato, em Luanda, aos 2 de Setembro de 2005.

Pela ENDIAMA, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*.

Pela SDM, *Marcelo Baptista Gomes*.

Pela DI ORO, *Welwitschea José dos Santos*.

Pela OMSI, *Luís António Mameri*.

